



Nota Técnica nº 132 /SAB

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014

Assunto: Ajustes de redação na Resolução ANP nº 41, de 05/11/13, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis e sua regulamentação.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica^(*) tem por objetivo propor ajustes de redação na Resolução ANP nº 41, de 05/11/13, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e sua regulamentação.

2. HISTÓRICO E INFORMAÇÕES RELEVANTES

2.1. A Resolução ANP nº 41, de 05/11/13, foi publicada no Diário Oficial da União em 06/11/13, entrando em vigor a partir dessa data.

2.2. A Superintendência de Fiscalização encaminhou à SAB, em 06/01/14, correspondência eletrônica sugerindo ajustes no texto da referida resolução recém-publicada. Considerando que os ajustes corroboram para a melhor aplicação do ato normativo nas ações de fiscalização em vendas varejistas, a SAB vem propor a presente minuta de resolução com objetivo de realizar ajustes de redação.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

3. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Art. 1º - Foi substituída, no inciso III, art. 2º, da Resolução ANP nº 41/2013, a expressão “*ou em embalagens certificadas pelo Inmetro*” por “*ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 desta resolução*” para compatibilização da informação prestada no presente ato normativo.

3.2. Art. 2º - Foi retirada da definição de combustíveis automotivos, constante no inciso I, art. 4º, da Resolução ANP nº 41/2013, a menção ao óleo diesel B S1800 (ou aditivado), tendo em vista que esse produto não é mais comercializado no mercado nacional para uso rodoviário. Foi substituída, nos incisos XII, XIV e XV, art. 4º, da Resolução ANP nº 41/2013, a expressão “*ou em embalagens certificadas pelo Inmetro*” por “*ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 desta resolução*” para compatibilização da informação prestada no presente ato normativo.

3.3. Art. 3º - Foi alterado o inciso VIII, art. 8º, da Resolução ANP nº 41/2013, substituindo o termo “*em nome de quaisquer pessoas jurídicas*” por “*em nome da pessoa jurídica substituída*”, de acordo com instrução da PRG, encaminhada à SAB através do Parecer nº 12/2014/PF/ANP-DF/PGF/AGU, de 14/02/14. Foi incluída, no inciso IX do mesmo artigo, a exceção para os casos de exercício de atividade de posto revendedor escola por distribuidor de combustíveis automotivos, pois nesses casos o distribuidor pode participar do quadro societário do revendedor.

3.4. Art. 4º - Foi ajustada a redação original do inciso I, art. 11, da Resolução ANP nº 41/2013, com o objetivo de facilitar o entendimento da informação prestada, considerando que tal procedimento somente será válido até a entrada em vigor do sistema de autorização *on-line*. Também foi incluída a necessidade de identificação da origem do combustível na bomba medidora, dentro do prazo de 15 dias concedido ao revendedor para retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo.

3.5. Art. 4º - Foi incluído o §6º art. 11, da Resolução ANP nº 41/2013, visando estabelecer que a alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista também deve ser comunicada à ANP.

3.6. Art. 5º - Foi ajustada a redação original do parágrafo único, art. 15, da Resolução ANP nº 41/2013, com o objetivo de facilitar o entendimento da informação prestada, tendo sido substituída a expressão “*a razão social ou o nome de fantasia com o CNPJ*” por “*o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ*”.

3.7. Art. 6º - Foi alterada a remissão do inciso VII, art. 17, da Resolução ANP nº 41/2013, de “*parágrafo único do artigo 5º*” para “*artigo 5º*” e incluído no parágrafo único o trecho: “*e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou outra que venha a substituí-la.*”, com objetivo de estabelecer que a capacidade máxima dos recipientes metálicos para transporte de combustíveis é de 450 litros. Adicionalmente foi incluído o §2º com a descrição do item 5.3 da Norma ABNT NBR 15594-12008.

3.8. Art. 7º - Foi retirada do texto original do *caput* do art. 18 da Resolução ANP nº 41/2013 a menção de que a ANP disponibilizará as especificações do painel de preços a ser exposto nas vendas varejistas de combustíveis automotivos, permitindo, dessa forma, que cada revendedor disponibilize o painel de preço da melhor forma que lhe convier.

3.9. Art. 8º - Foram ajustadas as redações dos incisos I, V, VII e VIII, a da alínea (d) do inciso V do art. 21, e incluído o §3º do mesmo artigo da Resolução ANP nº 41/2013. O inciso I incluiu a vedação a transferência e comercialização entre revendedores varejistas. O texto do inciso V passou a incluir como vedação ao revendedor varejista de combustível automotivo operar o estabelecimento caso um ou mais dos documentos relacionados nas alíneas do supracitado inciso apresente situação cancelada, inapta ou similar, ou quando o documento inexistir. Na alínea (d) do mesmo inciso foi retirado o termo “Militar”. Foi incluído no inciso VII o termo “em local diverso” para a referência de local de comercialização de combustível automotivo do posto revendedor varejista flutuante ou marítimo. No caso do inciso VIII, o ajuste teve por objetivo facilitar o entendimento da informação prestada, tendo sido incluída a expressão “*assim como comercializar óleo diesel B*”. O §3º estabelece procedimento a ser adotado pelos agentes de fiscalização da ANP quando da não apresentação do certificado do Corpo de Bombeiro ou da Licença de Operação.

3.10. Art. 9º - Foi alterado o inciso III do artigo 22 tendo sido incluído o trecho: “*e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ou outra que venha a substituí-la.*”, com objetivo de estabelecer que a capacidade máxima dos recipientes metálicos para transporte de combustíveis é de 450 litros. Foi alterada a tabela constante no inciso IX, do referido artigo, que correlaciona a nomenclatura dos produtos nas resoluções ANP com a nomenclatura a ser disposta na bomba medidora de combustível, tendo sido incluído o termo “Etanol Comum” para o produto não aditivado Etanol Hidratado Combustível e retirado o produto Óleo Diesel B S1800 por não ser mais comercializado no mercado nacional para uso rodoviário. Também foi alterado o texto do inciso XIII, de forma a facilitar o entendimento de que as vendas varejistas marítima e flutuante podem ter tanques aéreos em suas instalações. Foi incluída no inciso XIV a determinação de que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deve manter, no posto revendedor, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição de cada um dos combustíveis automotivos. No inciso XXI foi corrigida a concordância verbal do texto. Foi incluído o inciso XXII que prevê a afixação de adesivo com a identidade visual da ANP.

3.11. Art. 10 - Foi alterada a redação original do inciso I, art. 23, da Resolução ANP nº 41/2013, com o objetivo de melhor especificar a informação a ser disponibilizada ao consumidor, de acordo com as informações prestadas à SAB pelo Comitê Brasileiro de Gases Combustíveis – CB-09 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através do ofício nº CT-SEC 004/14 de 16 de janeiro de 2014 (fls. 04 e 05 dos autos). A minuta de resolução propõe que seja indicada a pressão máxima de abastecimento de 22,0 MPa (equivalente a 220 bar), que pode ser atingida momentaneamente ao final do abastecimento, de acordo com o estabelecido no item 4.46 da norma ABNT NBR 11353 – Parte 1 de 2007

Veículos rodoviários e veículos automotores – Sistemas de gás natural veicular (GNV) Parte 1 – Terminologia/2007, ou outra que venha a substituí-la.

3.12. Art. 11 - Foi retirada do texto original do inciso I, § 2º, art. 25, da Resolução ANP nº 41/2013, a obrigatoriedade de exibição da marca comercial no painel de preços e no quadro de avisos do posto revendedor de combustíveis automotivos.

3.13. Art. 12 - Foi incluído o inciso III no art. 28, concedendo prazo para os revendedores autorizados pela Portaria ANP nº 116/00 obterem a Licença de Operação e o certificado do Corpo de Bombeiro, uma vez que foi realizado levantamento pela Fecombustíveis identificando que em alguns Estados grande parte dos revendedores ainda não possuem os documentos compulsórios, em função da alta demanda por esses documentos e restrição de infraestrutura desses órgãos (a exemplo de Bahia somente 40% possui Licença de Operação e 10% Certificado do Corpo de Bombeiros; Distrito Federal somente 35% possui Licença de Operação e 30% Certificado do Corpo de Bombeiros). Adicionalmente, foi incluído prazo de transitoriedade para adequação da afixação de adesivo com a identidade visual da ANP.

3.14. Art. 13 - Foi alterado o parágrafo 1º e os incisos I e III do parágrafo 2º do art. 16-A da Portaria ANP nº 29, de 09 de fevereiro de 1999, com o objetivo de substituir no texto as referências à Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, tendo em vista que a mesma foi revogada pela publicação da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. A Superintendência de Abastecimento submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que propõe ajustes de redação na Resolução ANP nº 41, de 05/11/13, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e sua regulamentação.

4.2. Considerando que as alterações propostas afetam direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.478/97, a SAB solicita aprovação da Diretoria Colegiada para a realização de Audiência Pública.

Nota Técnica elaborada por:

Ana Amélia M. G. Martini _____

Renata Bona M. Rebello _____

De acordo: Aurélio Cesar Nogueira Amaral _____